



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Energia

Despachos:

Atinente aos ajustamentos de preços de combustível em moeda livremente convertível

Fixa os valores das taxas de armazenamento, armazenagem e manuseamento dos produtos refinados de petróleo em trânsito, na República Popular de Moçambique

Fixa novos preços de venda pela refinação do petróleo de aviação (Jet Fuel) a praticar pelas companhias distribuidoras do mesmo produto às companhias e outras entidades estrangeiras

Ministério das Finanças

Despacho:

Esclarece dúvidas quanto à interpretação e alcance do Diploma Ministerial n.º 17/87, de 30 de Janeiro

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças

Despacho:

Fixa novos valores de rendas de casa para as entidades estrangeiras de carácter oficial e privado cujo cálculo deverá ser expressa em moeda livremente convertível

Ministério dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 37/87:

Aprova novas taxas telefónicas telex e outras aplicáveis no serviço nacional e revoga o Diploma Ministerial n.º 36/86 de 17 de Setembro

Ministérios da Saúde e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 38/87:

Fixa nova taxa de consulta médica em regime de tratamento ambulatorial e introduz o pagamento da taxa de internamento em determinados estabelecimentos hospitalares

Ministério da Saúde

Despachos:

Define os hospitais gerais rurais sujeitos a pagamento de taxa de internamento e indica as doenças que pela sua natureza específica devam beneficiar de isenção da taxa

Nomeia a nova composição da Junta Nacional de Saúde

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar

Despacho:

Determina a reversão para o Estado das quotas dos sócios da empresa Fibreglass-Sundie e (Moç) Limitada e ficando sob gestão e controlo do director geral da Unidade de Direcção do Sector de Plásticos

Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil

Despacho:

Determina que os cargos de director e director adjunto da Escola Nacional de Aeronáutica sejam equiparados para todos os efeitos aos de director nacional e director nacional adjunto respectivamente da estrutura central do aparelho de Estado

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Considerando que os preços dos combustíveis foram estabelecidos pelo Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, que a partir de 31 de Janeiro de 1987 foi paralelamente alterada a taxa de câmbio do metical em relação às diversas moedas, torna-se necessário reajustar os preços e taxas actualmente em vigor às novas condições do mercado

No uso das competências previstas no artigo 7.º do referido decreto, o Ministério da Indústria e Energia procede aos seguintes ajustamentos de preços dos produtos destinados a venda em moeda livremente convertível

Preços em dólares americanos

1 Produto

Produto	Preço em dólares americanos
Gas Propano	49,50 Cêntimos/quilograma
Gas Butano	49,50 Cêntimos/quilograma
Gasolina Super	65,90 Cêntimos/litro
Gasolina Normal	52,15 Cêntimos/litro
Petroleo de Iluminação	16,75 Cêntimos/litro
Gasoleo	29,25 Cêntimos/litro

2 Produto

Produto	Preço em dólares americanos
Gas Propano	62,90 Cêntimos/quilograma
Gas Butano	62,90 Cêntimos/quilograma
Gasolina Super	65,90 Cêntimos/litro
Gasolina Normal	56,45 Cêntimos/litro
Petroleo de Iluminação	18,10 Cêntimos/litro
Gasoleo	31,60 Cêntimos/litro

3 Produto

Produto	Preço em dólares americanos
Gas Propano	75,00 Cêntimos/quilograma
Gas Butano	75,00 Cêntimos/quilograma
Gasolina Super	70,00 Cêntimos/litro
Gasolina Normal	60,00 Cêntimos/litro
Petroleo de Iluminação	19,30 Cêntimos/litro
Gasoleo	34,00 Cêntimos/litro

4 As vendas em moeda livremente convertível poderão ser praticadas pela Empresa Nacional Petróleos de Moçambique, E.E. — PETROMOC

5 Todas as companhias distribuidoras/revendedoras que participam nas vendas em moeda livremente convertível, deverão apresentar mensalmente à Unidade de Direcção de Petróleos um mapa de movimento de produtos entregues e dos serviços, contendo a seguinte informação

- Volume movimentado por produtos e respectivos serviços prestados,
- Valor global movimentado,

- c) Prova de recebimento e depósito no Fundo do Petróleo no Banco de Moçambique dos valores monetários envolvidos na a onde devem ser canalizados todos os valores destas vendas e serviços.

6. Por qualquer infracção ao disposto no número anterior as companhias envolvidas sujeitam-se à respectiva legislação em vigor sobre esta matéria.

7. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente despacho.

8. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 2 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

Considerando que os preços dos combustíveis foram alterados pelo Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, e que a partir de 31 de Janeiro de 1987 foi paralelamente alterada a taxa de câmbio do metical em relação às diversas moedas, torna-se necessário reajustar os preços e taxas actualmente em vigor às novas condições do mercado.

No uso das competências previstas no artigo 7º do referido decreto, o Ministro da Indústria e Energia determina:

1. São fixados os seguintes valores das taxas de enchimento, armazenagem e manuseamento dos produtos refinados de petróleo, em trânsito, destinados a outros países, com passagem em território da República Popular de Moçambique para as seguintes modalidades:

1.1. Expedição/bombagem por:

- | | |
|--------------------------------|----------------------------|
| a) Pipe-line | 2,60 dólares americanos/m³ |
| b) Vagão ou carro tanque | 3,10 dólares americanos/m³ |

1.2. Armazenagem:

- | | |
|---|----------------------------|
| a) A partir do 16.º dia até ao 30.º | 2,25 dólares americanos/m³ |
| b) A partir do 31.º dia até ao 60.º | 2,48 dólares americanos/m³ |
| c) A partir do 61.º dia até ao 90.º | 2,73 dólares americanos/m³ |
| d) A partir do 91.º dia até ao 120.º | 3,00 dólares americanos/m³ |
| e) A partir do 121.º dia até ao 150.º | 3,30 dólares americanos/m³ |
| f) A partir do 151.º dia até ao 180.º | 3,63 dólares americanos/m³ |
| g) A partir do 181.º dia até ao 270.º | 4,00 dólares americanos/m³ |
| h) A partir do 271.º dia até ao 360.º | 4,80 dólares americanos/m³ |

2. Todas as companhias distribuidoras/revendedoras que prestem estes serviços em moeda livremente convertível, deverão apresentar mensalmente à Unidade de Direcção de Petróleos um mapa de movimento de produtos, taxas e serviços, contendo a seguinte informação:

- Volume movimentado por produto e respectivos serviços prestados;
- Valor global movimentado;
- Data da recepção dos produtos em tanque;

- d) Prova de recebimento e depósito no Fundo do Petróleo no Banco de Moçambique, dos valores monetários envolvidos.

3. As presentes taxas deverão acompanhar a evolução normal do mercado e os investimentos a realizar nesta área.

4. Por qualquer infracção ao disposto no número anterior as companhias envolvidas sujeitam-se à respectiva legislação em vigor sobre esta matéria.

5. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente despacho.

6. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 2 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

Considerando que os preços dos combustíveis foram alterados pelo Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, e que a partir de 31 de Janeiro de 1987 foi paralelamente alterada a taxa de câmbio do metical em relação às diversas moedas, torna-se necessário reajustar os preços e taxas actualmente em vigor às novas condições do mercado.

No uso das competências previstas no artigo 7º do referido decreto o Ministro da Indústria e Energia determina:

1. É fixado em 3055 Cêntimos do dólar americano por litro o preço de venda pela refinaria, do petróleo aviação (*Jet Fuel*) a ser fornecido às aeronaves de companhias estrangeiras.

2. É fixado em 35,40 Cêntimos do dólar americano por litro o preço de venda a praticar pelas companhias distribuidoras do mesmo produto, às companhias e outras entidades estrangeiras.

3. Todas as companhias distribuidoras/revendedoras que participam nas vendas em moeda livremente convertível deverão apresentar mensalmente à Unidade de Direcção de Petróleos um mapa de movimento de produtos vendidos e dos serviços, contendo a seguinte informação:

- Volume movimentado por produto e respectivos serviços prestados;
- Valor global movimentado;
- Prova de recebimento e depósito no Fundo do Petróleo no Banco de Moçambique, dos valores monetários envolvidos.

4. Por qualquer infracção ao disposto no número anterior as companhias envolvidas sujeitam-se à respectiva legislação em vigor sobre esta matéria.

5. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente despacho.

6. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 2 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Tendo surgido dúvidas quanto à interpretação e alcance do Diploma Ministerial n.º 17/87, de 30 de Janeiro, esclarece-se que a facturação em moeda livremente convertível a que se reporta o diploma acima referido, é a facturação

feita pelas empresas ou instituições que prévia e casuisticamente se encontram autorizadas a vender serviços em divisas.

Assim, é expressamente proibido facturar ou cobrar em moeda livremente convertível sem que para o efeito haja autorização específica.

Ministério das Finanças, em Maputo, 20 de Fevereiro de 1987 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Despacho

C despacho conjunto dos Ministros da Construção e Águas e das Finanças de 1 de Janeiro de 1984, fixou novos valores de rendas para as entidades estrangeiras de carácter oficial e privado.

Tais valores de rendas fixadas foram expressas em meticais, situação que deve ser alterada de acordo com os princípios definidos pelo Diploma Ministerial n.º 17/87, de 30 de Janeiro, que estabelece que a facturação dos serviços prestados a organizações e instituições internacionais deverá ser expressa em moeda livremente convertível, tendo em conta as medidas de reabilitação económica aprovadas pela Assembleia Popular.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 10 do Regulamento da Lei de Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças determinam:

1 São fixados os valores de rendas para as entidades estrangeiras de carácter oficial e privado, cujo cálculo deverá obedecer às instruções anexas.

2 O presente despacho revoga o despacho conjunto de 1 de Janeiro de 1984.

3 As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação das referidas instruções serão resolvidas por despacho do Ministério das Finanças.

4 O presente despacho produz efeitos desde 22 de Janeiro de 1987.

Maputo, 23 de Janeiro de 1987. — O Ministro da Construção e Águas, *Júlio Eduardo Zami h Carrilho* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

ANEXO

1 Para efeitos do presente despacho a renda de um imóvel será calculada através da expressão:

$$R = Sh \times p \times K_1 \times K_2 + I, \text{ sendo:}$$

R — o valor da renda em meticais

Sh — a superfície coberta do imóvel em m

p — o preço de m de superfície coberta

K₁ — coeficiente que traduz a função do imóvel

K₂ — coeficiente que traduz o nível de urbanização da zona em que se situa o imóvel

I — instalações adicionais

2 O preço de 1 m de superfície coberta é fixado em 300 US\$ Dólares

2.1 A superfície coberta em cada piso compreende a área coberta limitada pelos contornos exteriores da construção deduzida da área ocupada pelas paredes e divisórias.

Na prática ela será obtida somando as áreas dos diferentes compartimentos, incluindo as varandas cobertas.

As instalações para serviços deverão ser consideradas no cálculo da superfície coberta.

As caves e sótãos não utilizáveis não contarão para a determinação da superfície coberta.

No caso particular dos apartamentos, as áreas cobertas de serventia comum, tais como áticos, escadas, casas de banho de serviços, garagens e outros, não contam na determinação da superfície coberta.

3. Para o coeficiente K₂ serão tomados os seguintes valores:

a) Habitação:

— apartamento	1,0
— moradia geminada	1,2
— moradia isolada	1,4

b) Armazéns 0,6

c) Escritórios e estabelecimentos comerciais 1,5

4. O coeficiente K₂ tomará os seguintes valores:

a) Zona fora de localidade 0,8

b) Zona de localidade 1,0

c) Zona periférica da cidade 1,0

d) Zona central da cidade 1,2

4.1. O zonamento a definir para efeitos de aplicação do coeficiente K₂ será da competência dos Conselhos Executivos das respectivas cidades.

As zonas indicadas em a), b), c) e d) apresentarão graus crescentes de centralidade urbana. As zonas centrais das cidades serão aquelas que oferecem maior centralidade urbana, nomeadamente no que respeita à acessibilidade, infra-estruturas, qualidades de localização e serviços.

5. São fixadas as seguintes taxas, pelas instalações adicionais:

a) Terrenos livres privativos 130 US\$

b) Piscina 26 US\$

c) Garagens cobertas 180 US\$

5.1 O terreno livre privativo compreende a área limitada de alguma forma de uso privativo, do qual se deduzem as piscinas, as garagens cobertas e outras instalações cobertas consideradas individualmente no cálculo da área coberta.

Consideram-se fazendo parte dos terrenos livres privativos os jardins, as zonas pavimentadas, as zonas utilizadas para fins agrícolas ou pecuários bem como terrenos não tratados.

6. Os mecanismos de pagamento das rendas serão os que já foram ou venham a ser definidos pela APIE e pelo Banco de Moçambique.

7. As Administrações do Parque Imobiliário do Estado ao nível das cidades e distritos, bem como todas as outras entidades legalmente autorizadas a arrendar imóveis, serão os executores das presentes instruções.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 37/87

de 4 de Março

A Comissão Nacional de Salários e Preços por decisão de 29 de Janeiro de 1987 aprovou as tarifas base para o serviço telefónico, telex e outros a nível nacional, tendo em conta os princípios definidos no Programa de Reabilitação Económica.

Considerando o disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 24/86, de 24 de Abril, de termo

Artigo 1 São aprovadas e consideradas em execução a partir de 1 de Fevereiro de 1987, as Taxas Telefónicas,

Telex e outras aplicáveis no Serviço Nacional constantes da tabela anexa que faz parte integrante deste diploma ministerial

Art 2.º É revogado o Diploma Ministerial n.º 36/86, de 17 de Setembro, a partir da entrada em vigor do presente diploma ministerial

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Janeiro de 1987 — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*

Serviço Telefónico

Taxas de instalação e assinatura

Natureza e características da instalação	Instalação	Assinatura mensal
Posto Principal (Linha de Rede)		
— Dentro da área principal da rede		
— Estações automáticas	25 000,00	500,00
— Estações manuais de horário permanente	25 000,00	1 000,00 (a)
— Estações manuais de horário reduzido	25 000,00	750,00
— Fora da área principal da rede além das taxas da área principal por cada quilómetro ou fracção do comprimento da linha		
— Linha exclusiva	30 000,00	125,00
— Linha partilhada	7 500,00	25,00
Posto suplementar		
— Ligado a comutador manual ou automático	5 000,00	250,00
— Linha exterior para PS ou par equipamento de comutação ser acesso directo à rede	7 500,00	500,00 mais 50,00 por cada 100 m ou fracção
— Ligação interior entre PPC's e/o PPCA's	7 500,00	250,00
— Ligação de PPC's e/o PPCA's particulares à rede telefónica		
— Por cada PS que o PPC ou PPCA comportar	750,00	12,50
— Ligação de gravadores, automatizadores, transmissores de alarme ou mensagens e outros aparelhos acessórios de instalação de assinante	5 000,00	250,00
Campaña suplementar		
— Normal	250,00	62,50
— Esta que ou forte sonoridade	1 250,00	62,50
Dispositivo acústico buzina	1 250,00	62,50
Tomadas de circuito		
— Tipo normal		
— Até duas tomadas	1 250,00	62,50
— Cada tomada a mais	1 250,00	62,50
— Tipo estanque		
— Até duas tomadas	1 250,00	62,50
— Cada tomada a mais	1 250,00	62,50
Comutador para ligações acessórias	1 250,00	62,50
Cordão para telefone com comprimento superior a:		
— normal	1 250,00	62,50
— Caixa meaheiro	2 500,00	125,00
Fiscazador de chamadas	2 500,00	125,00
Telefone confidencial além da taxa de posto principal	—	750,00

Natureza e características da instalação	Instalação	Assinatura mensal
Telefone desligado a pedido do assinante	—	750,00
Ligação de aparelho <i>fac-simile</i> , por cada ligação além da taxa de posto principal	25 000,00	500,00
Ligação de terminal para teletinformática por ligação além da taxa de Posto Principal	25 000,00	500,00
Equipamento de comutação por unidade de capacidade instalada		
— Telefone comutador	5 000,00	250,00
— Telefone intercomunicador	10 000,00	500,00
— PPC	5 000,00	250,00
— PPCA	17 500,00	500,00
Instalação e trabalhos especiais	A estabelecer caso por caso	

(a) Na taxa de assinatura estão incluídas a chamada local

Taxas de serviços subsidiários

Natureza e característica do serviço	Taxas
Mudanças dentro do mesmo edifício	
— Posto principal (Linha de Rede)	12 500,00
— Posto suplementar	12 500,00
— Equipamento de comutação, por unidade de capacidade instalada além das taxas de mudança das linhas de rede:	
— Telefone comutador	1 750,00
— Telefone intercomunicador	1 750,00
— PPC	1 250,00
— PPCA	2 250,00
— Outros equipamentos	
Mudanças para outro edifício	
— Posto principal (Linha de Rede)	25 000,00
— Outros equipamentos	Taxa de instalação
Mudança de posto principal para outra rede local	25 000,00
Substituição de telefones	1 250,00
Levantamento e reposição do material de instalação de assinante por motivo de obras	Taxa de mudança
Alteração do número do posto principal (Linha de Rede)	1 750,00
Transferência de assinatura	25 000,00
Restabelecimento de ligação de um posto principal desligado	500,00
Por cada telegrama telefonado, além da taxa telegráfica correspondente	250,00
Substituição de campainhas	Taxa de instalação
Alteração de nome	1 250,00
Dilatação do pessoal técnico à instalação de assinante a pedido deste	2 500,00

Taxas das conversações no serviço telefónico nacional

Conversações	MANUAIS			
	Taxas pelos 3 primeiros minutos		Taxas por cada minuto excedente	
	Postos de natureza pública	Postos públicos	Postos de assinante	Postos públicos
Locais (?)	—	9,00	—	—
Suburbanas (?)	—	9,00	—	—
Regonais (?)	—	—	—	—
— Entre postos do mesmo grupo de redes cujos				

Conversações	MANUAIS (2)			
	Taxas pelos 3 primeiros minutos		Taxas por cada minuto excedente	
	Postos de assinante	Postos públicos	Postos de assinante	Postos públicos
centros distem em linha recta:				
- Até 50 km	22,50	30,00	7,50	10,00
- Além de 50 km:				
a) Das 07 às 19 horas	45,00	57,00	15,00	19,00
b) Das 19 às 07 horas	27,00	34,50	9,00	11,50
Interurbanas (3):				
- Entre centros de grupos de redes que distem em linha recta:				
- Até 250 km:				
a) Das 07 às 19 horas	135,00	157,50	45,00	52,50
b) Das 19 às 07 horas	79,50	90,00	26,50	30,00
- De 250 a 500 km:				
a) Das 07 às 19 horas	202,50	225,00	67,50	75,00
b) Das 19 às 07 horas	112,50	135,00	37,50	45,00
- Além de 500 km:				
a) Das 07 às 19 horas	270,00	337,50	90,00	112,50
b) Das 19 às 07 horas	157,50	202,50	52,50	67,50

(1) Nas conversações manuais as taxas são por período de 3 minutos ou fracção.

(2) As taxas indicadas no serviço manual são por minuto. A taxa é feita por período inicial de 3 minutos, seguido de períodos de minuto.

(3) O preço de cada impulso é:

- De postos de assinante 7,50 MT.

- De postos públicos 10,00 MT.

Taxas das conversações no serviço telefónico nacional

Conversações	AUTOMÁTICAS	
	Taxas	
	Postos de assinante	Postos públicos
Locais	7,50	10,00
Suburbanas	7,50	10,00
Regionais:		
- Entre postos do mesmo grupo de redes cujos centros distem em linha recta:		
- Até 50 km	7,50	9,00
- Além de 50 km:		
a) Das 07 às 19 horas por cada 36 segundos	7,50	9,00
b) Das 19 às 07 horas por cada 60 segundos	7,50	9,00
Interurbanas:		
- Entre centros de grupos de redes que distem em linha recta:		
- Até 500 km:		
a) Das 07 às 19 horas por cada 9 segundos	7,50	9,00

Conversações	AUTOMÁTICAS (1)	
	Taxas	
	Postos de assinante	Postos públicos
b) Das 19 às 07 horas por cada 15 segundos	7,50	9,00
- Além de 500 km:		
a) Das 07 às 19 horas por cada 4 segundos	7,50	9,00
b) Das 19 às 07 horas por cada 7 segundos	7,50	9,00

(1) O preço de cada impulso é:

- De postos de assinante 7,50 MT.

- De postos públicos 9,00 MT.

SERVIÇO TELEX

Taxas de instalação e assinatura mensal

Natureza e características do serviço	Taxas de instalação	Taxas de assinatura mensal
Posto principal completo, excluindo equipamentos acessórios especiais ...	50 000,00	7 250,00
Posto suplementar completo, excluindo equipamentos acessórios especiais ...	50 000,00	7 250,00
Posto temporário para utilização por cada 8 dias	30 000,00	-
Posto em regime confidencial além das taxas normais	-	1 875,00
Sinalização suplementar	-	500,00
Dispositivo adicional para perfuração de fita	-	750,00
Máquina perfuradora de fita	-	1 875,00
Teleimpressor para funcionamento em local	7 500,00	6 250,00
Outros equipamentos acessórios especiais	Taxa a fixar caso por caso	Taxa a fixar caso por caso
Trabalhos especiais	Custo a facturar caso por caso	Custo a facturar caso por caso

Serviços subsidiários

Taxas

Mudanças:	
- Dentr. do mesmo edifício	25 000,00
- Para outro edifício	50 000,00
Outros serviços:	
- Levantamento e reposição do material por motivo de obras	12 500,00
- Alteração da inscrição do posto	625,00
- Restabelecimento da ligação de um posto ...	1 875,00
- Renovação da aparelhagem telegráfica por conveniência do assinante antes de decorrido o prazo normal da vida útil:	
- Até 10 anos	200 000,00
- De 10 a 15 anos	125 000,00
Modificação da característica de um posto	1 250,00
Taxa de descreção	1 250,00
Inscrição múltipla na lista de assinantes por cada inscrição suplementar	375,00/mês

Cabinas públicas		Taxas
Comunicações		Taxas de utiliza- ções normais acrescidas de 25 %
Utilização da cabina por cada comunicação ...		250,00
Ocupação do operador por cada período de 30 minutos ou fracção ...		250,00
Utilização da máquina para picotar (por cada período de 30 minutos ou fracção) ...		125,00
Por cada aviso e entrega, na cabina pública, de telex recebido ...		250,00
Taxas das comunicações do serviço nacional:		
Urbanas — por cada 45 segundos ou fracção ...		25,00
Suburbanas — por cada 30 segundos ou fracção ...		25,00
Regionais — por cada 20 segundos ou fracção ...		25,00
Interurbanas — por cada 15 segundos ou fracção ...		25,00
Sobretaxas:		
Por cada comunicação em conta transferida ...		75,00
Por cada telegrama expedido directamente a uma central telegráfica, além da taxa normal do telegrama:		
— Urbano ...		25,00
— Suburbano ou regional ...		37,50

Aluguer de circuitos de telecomunicações para uso privado

Natureza e características do serviço	Taxas
Taxas de instalação:	
Circuito local a dois fios sem ocupação de junções entre centrais ...	50 000,00
Circuito local com ocupação de junções entre centrais (qualquer número de fios) ...	100 000,00
Circuito entre redes locais diferentes (qualquer número de fios) ...	150 000,00
Equipamentos terminais eventuais:	
Posto telefónico ...	Taxa de instalação
Posto telegráfico ...	Taxa de instalação
Terminal para teleinformática ...	Taxa de instalação
Trabalhos especiais ...	Custo a facturar caso por caso
Taxas de assinatura mensal:	
Circuito local a dois fios sem ocupação de junções entre centrais ...	1 000,00
Circuito local com ocupação de junções entre centrais (qualquer número de fios) ...	2 000,00
Circuito entre redes locais diferentes (qualquer número de fios):	
Para a transmissão da voz ou de imagens fixas ...	Taxa correspondente a 6000 minutos na relação considerada
Para a transmissão de dados:	
50 bauds ...	2000 minutos
100 bauds ...	2400 minutos
200 bauds ...	3200 minutos
Equipamentos terminais eventuais:	
Posto telefónico ...	Taxa de assinatura
Posto telegráfico ...	Taxa de assinatura
Terminal para teleinformática ...	Taxa de assinatura
Taxas de assinatura eventual (inferior a um mês):	
Circuito local a 2 fios sem ocupação de junções entre centrais:	
— Por cada período de 8 dias ...	Taxas de assinatura mensal correspondentes

Natureza e características do serviço	Taxas
Circuito local com ocupação de junções entre centrais (qualquer número de fios):	
— Por cada período de 8 dias ...	Taxas de assinatura mensal correspondentes
Circuito entre redes locais diferentes (qualquer número de fios):	
— 1.ª e 2.ª dias, por dia ...	10 %
— 8 dias seguintes, por dia ...	5 %
— Restantes dias, por dia ...	4 % da taxa de assinatura mensal
Equipamentos terminais eventuais:	
— Por cada período de 8 dias ...	Taxas de assinatura mensal correspondentes
Serviços subsidiários:	
Mudanças:	
Por cada terminal de circuito:	
— Dentro do mesmo edifício ...	12 500,00
— Para outro edifício ...	25 000,00
Por posto telefónico:	
— Dentro do mesmo edifício ...	6 250,00
— Para outro edifício ...	12 500,00
Por posto telegráfico:	
— Dentro do mesmo edifício ...	12 500,00
— Para outro edifício ...	25 000,00
Por modem:	
— Dentro do mesmo edifício ...	12 500,00
— Para outro edifício ...	25 000,00
Modificação das características e/ou qualidade do circuito ...	25 000,00
Taxa de deslocação ...	1 250,00

LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES RADIOELECTRICAS

(Postos emissores-receptores)

Posto emissores-receptores	Taxas anuais
Por cada posto ...	3 000,00
Por cada quilómetro de linha ou fracção ...	875,00

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 38/87

de 4 de Março

A Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro, determina a actualização da taxa de consulta médica em regime de tratamento ambulatorio e introduz o pagamento da taxa de internamento em determinados estabelecimentos hospitalares. Estabelece a mesma lei que as receitas cobradas revertam directamente para suporte da despesa de funcionamento das unidades sanitárias.

Tornando-se necessário dar execução àquelas determinações, regulamentar diversas situações e criar os necessários mecanismos de cobrança, contabilização, utilização e controlo das receitas, os Ministros da Saúde e das Finanças,

no uso das competências que lhes estão atribuídas, determinam

Artigo 1 — 1 A taxa diária de internamento é fixada em 500,00 MT

2 O pagamento desta é da responsabilidade da entidade patronal do trabalhador, mediante termo de compromisso a apresentar no momento do internamento ou no prazo de quarenta e oito horas, tratando-se de situação de urgência.

3 No caso de internamento de cidadão detido em instituição prisional, cabe a esta a responsabilidade do pagamento, nos termos do disposto no número anterior.

4 O número de diárias a debitar conta-se a partir do dia da admissão, excluindo-se o dia da saída se esta ocorrer até às 12 horas.

5 A cobrança da taxa de internamento é feita através de factura a liquidar no prazo de trinta dias, passados os quais será extraída certidão de relaxe a ser remetida ao Juízo das Execuções Fiscais da respectiva área para a subsequente cobrança coerciva nos termos da legislação vigente.

6 Pelo pagamento da taxa de internamento será emitido recibo em triplicado, destinando-se o original a entidade devedora, o duplicado à contabilidade do hospital e o triplicado ao numerador geral de recibos emitidos.

7 Sendo ambos os cônjuges trabalhadores, a responsabilidade do pagamento da taxa de internamento em relação aos membros do agregado familiar cabe à entidade patronal do cônjuge que auferir maior salário.

Art. 2 — 1 Para efeitos do disposto no artigo 3 da Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro, a entidade patronal não terá direito de regresso quando o salário do trabalhador for igual ou inferior a 20 000,00 MT mensais.

2 Para salários entre 20 000,00 e 60 000,00 MT o direito de regresso será de 20 por cento e de 50 por cento para salários superiores a 60 000,00 MT.

3 Tratando-se de cônjuges trabalhadores referidos no n.º 7 do artigo anterior, a percentagem do direito de regresso será a correspondente à soma dos salários do casal.

Art. 3 — 1 No caso de trabalhador por conta própria, de proprietário ou sócio de empresa e em todas as situações em que a entidade patronal não esteja identificada, será exigida a efectivação de depósito prévio da quantia correspondente a dez dias de internamento ou a apresentação de documento comprovativo de isenção de pagamento, referido no artigo 5 da Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro.

2 Sendo o internamento superior a dez dias, o doente será avisado para proceder a novo depósito de caução.

3 Findo o período de internamento será efectuado o acerto do quantitativo devido a deduzir da importância entreue a título de caução e procedendo-se à restituição imediata do remanescente.

4 No caso de pagamento efectuado a título de caução será igualmente emitido recibo provisório em triplicado, destinando-se aos mesmos fins indicados no n.º 6 do artigo 1 do presente diploma. O original deste recibo provisório deve ser apresentado no acto do pagamento devido pelo internamento.

Art. 4 — 1 A taxa a cobrar por consulta médica em regime ambulatorial é fixada em 100,00 MT, sujeita a ajustamentos periódicos.

2 O pagamento da taxa de consulta é feito pelo sistema de talonários já em uso no Serviço Nacional de Saúde, adaptados para o efeito.

3 O pagamento desta taxa é feito no momento da apresentação do acto médico e habilita o doente a todos os sub-

sequentes exames complementares de diagnóstico e ao tratamento que se mostrar devido em ambulatório.

4 A falta de pagamento antecipado da taxa de consulta, em caso de reconhecida urgência, não pode constituir motivo de recusa da prestação do cuidado médico.

5 As cadernetas de talonários referidas no n.º 2 deste artigo serão disponibilizadas pelo serviço administrativo da respectiva unidade sanitária, competindo a este proceder à sua guarda, renovação, contabilização e ao controlo diário das senhas utilizadas.

6 Os talões e as cadernetas respectivas deverão ser devidamente numeradas e nas mesmas será aposta a chancela dos directores provinciais de Saúde, com excepção da cidade de Maputo, em que a chancela será a do director de Saúde da Cidade ou do director do Hospital Central do Maputo.

7 O registo em livro próprio e o controlo das cadernetas de talonários será feito nas Direcções Provinciais de Saúde, na Direcção de Saúde da Cidade ou Hospital Central do Maputo, conforme os casos, e serão estas direcções que as fornecerão às direcções distritais ou às unidades sanitárias delas dependentes, mediantes débito aos respectivos exatores designados para o efeito.

8 Os talonários serão inutilizados no momento da acção e devem ser conservados pelo doente até ao fim do tratamento.

Art. 5 — Não estão sujeitas a pagamento de taxa as acções sanitárias de carácter profiláctico referidas no artigo 1 da Lei n.º 2/77, de 27 de Setembro, discriminadas em despacho de 12 de Outubro de 1977, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 122, de 20 de Outubro de 1977.

Art. 6 — As isenções previstas no artigo 5 da Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro, só serão consideradas mediante justificativos dos pressupostos estabelecidos para cada situação.

Art. 7 — 1 O cidadão estrangeiro que aufera remuneração em moeda nacional e o que se encontre abrangido por acordo ou contrato celebrado com a República Popular de Moçambique com cláusulas específicas reconhecendo o direito à assistência médica, estão sujeitos ao regime geral estabelecido para os cidadãos moçambicanos.

2 Tratando-se de cidadão estrangeiro, que exerça actividade por conta própria em moeda nacional, pagará os cuidados médicos também em moeda nacional segundo a tabela de preços anexa ao presente diploma.

3 Os restantes estrangeiros não abrangidos pelos números anteriores pagarão os cuidados médicos de acordo com a mesma tabela, em moeda livremente convertível.

4 Os cuidados médicos prestados em clínica de diplomatas estão sujeitos a pagamento em conformidade com uma tabela especial em moeda livremente convertível, a aprovar por despacho dos Ministros da Saúde e das Finanças.

Art. 8 — 1 As receitas provenientes das taxas de internamento e de consulta serão entregues mensalmente por guias mod. B nas repartições de Finanças da respectiva área fiscal até ao último dia do mês seguinte ao da realização das receitas.

2 A entrega das receitas será feita pelas direcções distritais de saúde ou direcções dos hospitais, conforme os casos, através das rubricas orçamentais próprias denominadas «Receitas consignadas dos Hospitais — Consultas — Taxas de Internamento».

3 A entidade que proceder à entrega das receitas referidas no número anterior poderá proceder ao levantamento mensal de igual valor ao que entregou mediante requisição de fundos a Direcção Provincial de Finanças, à qual deverá anexar cópia da respectiva guia de entrega e balancete do

movimento efectuado no mês anterior por conta da anterior requisição de fundos.

4 Cópias da guia mod. B e do balancete mensal devem ser enviadas pelas unidades sanitárias à estrutura provincial ou central de que dependem.

Art. 9. As dívidas resultantes da interpretação e execução do presente diploma serão decididas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 10. Fica revogada toda a regulamentação que contrarie as disposições do presente diploma.

Maputo, 20 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Saúde, *Fernando Everard do Rosário Vaz*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magd Osman*.

Tabela de preços para cidadão estrangeiros

(Artigo 7, n.º 2 do Diploma Ministerial n.º 38/87, de 4 de Março)

I Consultas

- a) Clínica geral 2000,00 MT
- b) Especialidade 3000,00 MT

Obs: — 1 Inclui a aplicação de injeções, pensos e curativos
2 A marcação da consulta com nota de urgência sofre o agravamento de 50 %

II Internamento

- a) No Serviço de Urgência e Reanimação 10 000,00 MT
- b) Nos restantes serviços 5 000,00 MT

Obs: — Inclui a prestação de cuidados médicos e de enfermagem, medicamentos e exames radiológicos laboratoriais

III Estomatologia

- a) Extracção dentária 2000,00 MT
- b) Obturações 4000,00 MT
- c) Limpeza de dentes 2000,00 MT
- d) Próteses 1000,00 MT/dente

IV Obstetrícia

- a) Parto 20 000,00 MT
- b) Cesariana 40 000,00 MT

V Cirurgia

- a) Operações de pequena cirurgia, com anestesia local (excisão de quisto, abertura de abscessos, biópsia, etc) 2 500,00 MT
- b) Operações de pequena cirurgia, com anestesia geral 10 000,00 MT
- c) Operações de grande cirurgia 50 000,00 MT

VI Radiologia

- a) Radiografia simples 2 500,00 MT
- b) Radiografia com contraste ou especializada 8 000,00 MT

VII Radioterapia e fisioterapia

- a) Por sessão de fisioterapia 1 000,00 MT
- b) Por sessão de cobaltoterapia ou similar 2 000,00 MT

VIII Análises

- a) Urinas ou fezes 500,00 MT
- b) Sangue:
 - hematologia 500,00 MT
 - bioquímica 500,00 MT
 - bacteriologia 1 000,00 MT

IX. Outros meios de diagnóstico:

- a) Cardiotocografia 3 000,00 MT
- b) Ecografia 5 000,00 MT
- c) Endoscopia (gastrosocopia, colonoscopia, laparoscopia, etc.) 10 000,00 MT
- d) Electroencefalograma 7 000,00 MT
- e) Electrocardiograma:
 - simples 1 500,00 MT
 - com esforço 3 000,00 MT

NOTA — O presente prepário representa uma tabela indicativa, permitindo as direcções das unidades sanitárias a fixação dos preços de actos médicos praticados. Os casos omissos serão equiparados aos que mais se assemelham na sua complexidade.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

A Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro, determina que por despacho do Ministro da Saúde serão definidos os hospitais gerais e rurais sujeitos a pagamento de taxa de internamento e quais as doenças que pela sua natureza específica devem beneficiar de isenção dessa taxa. Torna-se também necessário regulamentar alguns aspectos organizativos não abrangidos pelo Diploma Ministerial n.º 38/87, de 4 de Março.

Nestas condições, o Ministro da Saúde determina:

1. A taxa de internamento aplica-se, para além dos hospitais centrais e provinciais, e todos os hospitais gerais e nos hospitais rurais de Chókwe, Songo e Mocuba.

2. O internamento por motivos de tuberculose pulmonar, lepra, tripanossomíase e de doença crónica do foro psiquiátrico, não dá lugar a pagamento de taxa, independentemente do escalão da unidade sanitária.

3. Em cada unidade sanitária deverá ser designado um funcionário responsável pela guarda, renovação e distribuição das cadernetas de talonários (senhas de consulta) e de recibos de cobrança, perante o qual cada sector de atendimento prestará diariamente contas das senhas vendidas e fará entrega, mediante recibo, da receita cobrada.

4. A direcção da unidade sanitária compete a responsabilidade do controlo das receitas, da sua contabilização e entrega mensal nos cofres do Estado, bem como da gestão dos fundos orçamentais delas resultantes e que lhe sejam atribuídos.

5. Cada unidade sanitária comunicará mensalmente à estrutura de que depende o quantitativo discriminado da receita cobrada e entregue nos cofres do Estado, de forma a que essa informação, centralizada pelas respectivas Direcções Provinciais de Saúde, seja fornecida regularmente à Direcção de Administração e Finanças do Ministério da Saúde.

6. A Direcção de Administração e Finanças elaborará e transmitirá as normas e instruções julgadas convenientes para a integral execução e fiscalização das determinações constantes do presente despacho.

7. Compete à Direcção do Aproveitamento a responsabilidade da aquisição e distribuição a nível nacional das cadernetas de talonários, de recibo e demais impressos julgados necessários.

Ministério da Saúde, em Maputo, 25 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Saúde, *Fernando Everard do Rosário Vaz*.

Despacho

Tornando-se necessário proceder a nova constituição da Junta Nacional de Saúde, nomeio

Dr. José Maria Igrejas Campos — Presidente,
Dr. Orlando Frutuoso da Silva Vieira — 1.º Vogal,
Dr. Sam Meherji Patel — 2.º Vogal,
Assissa Chitará — Secretário

Ministério da Saúde, em Maputo, 3 de Março de 1987 —
O Ministro da Saúde, *Fernando Everard do Rosário Vaz*

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR**Despacho**

Maria Carlota de Serpa Madeira Leitão, José Manuel de Serpa Madeira Leitão, Maria Teresa de Serpa Madeira Leitão Fernandes, Maria Luísa de Serpa Madeira Leitão, Maria Isabel Araújo de Serpa Madeira Leitão Sacadura Botte, Maria Helena de Serpa Madeira Leitão Vaz de Almeida são titulares de quotas, no valor global de 1 925 000 00 MT, na empresa Fibreglass-Sundlete, (Moç.), Limitada

Estes indivíduos injustificadamente ausentes do País, perderam os seus direitos em Moçambique, e não requereram a não reversão para o Estado das suas quotas, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do decreto-lei acima citado, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas dos sócios ausentes da empresa Fibreglass-Sundlete, (Moç.), Limitada.

2. As quotas ora revertidas ficam sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção do Sector de Plásticos

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 26 de Fevereiro de 1987 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA CIVIL**Despacho**

Tendo sido criada a Escola Nacional de Aeronáutica pelo Decreto n.º 11/80, de 19 de Novembro de 1980,

Considerando que, de acordo com o n.º 1 do artigo 3 do referido decreto, a direcção da Escola é assegurada por um director e um director-adjunto,

Havendo necessidade de se definir a hierarquia dos referidos cargos, determino:

Os cargos de director e director-adjunto da Escola são equiparados, para todos os efeitos aos de director nacional e director nacional adjunto, respectivamente da estrutura central do aparelho de Estado

Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil, em Maputo, 28 de Fevereiro de 1987 — O Secretário de Estado da Aeronáutica Civil, *Ângelo Azarias Chichava*.